



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MARANHÃO
Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva – DHTC

NOTA PÚBLICA

sobre decisão liminar proferida pela Justiça Federal sobre o FIES*

PAJ (DPU) n. 2015/012-00592

Processo: 0021686-16.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão) (ação civil pública).

Data da decisão: 30 abr. 2015.

Abrangência: a decisão possui efeitos regionais, ou seja, abrange todo o Estado do Maranhão, atingindo as diferentes Instituições de Ensino no Estado vinculadas ao FIES.

PEDIDOS DEFERIDOS NA DECISÃO

Ao FNDE (FIES) a obrigação de, em 72 (setenta e duas) horas, com determinação de manutenção, por 30 (trinta) dias, das medidas determinadas.

1. reestabelecer toda e qualquer plataforma eletrônica necessária ao processamento de pedidos ou consulta a informações por parte dos discentes destinatários do FIES;
2. recuperar e fornecer dados de estudantes “perdidos” em sistema de informação do FIES; e
3. restabelecer prazos e procedimentos para a execução de atos com relação aos quais ficaram os alunos impedidos de realizar em virtudes de pendências as quais não deram causa.

Ao FNDE, ao Branco do Brasil S/A, à Caixa Econômica Federal e às diferentes Instituições de Ensino Superior no Maranhão, de imediato:

1. adotar, cada uma no âmbito de suas respectivas atuações, toda e qualquer medida necessária à superação dos obstáculos causados pelo período no qual o SISFIES-Aluno ficou indisponível, por exemplo, perda de prazos, expedições de certidões, atualização de informações etc., garantindo aos alunos beneficiários do FIES o processamento e conclusão dos atos ou rotinas necessários à cessação de seu financiamento – para os que assim o desejarem – ou à continuação do FIES, através neste último caso, de (I) aditamento contratual, (II) re matrícula, (III) transferência entre cursos, turnos ou entre IES, e (IV) alteração de fiador.

Às diferentes Instituições de Ensino Superior no Maranhão, de imediato:

1. se absterem de obrigar os alunos vinculados ao FIES, como condição de continuidade dos estudos (re matrícula), a assinar termo de confissão de dívida ou qualquer outra forma de assunção de débitos, atuais ou pretéritos, aos quais não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SISFIES-Aluno;
2. se absterem da cobrança de taxas ou capitalização de juros, como condição para a continuidade dos estudos (re matrícula) de alunos vinculados ao FIES e referentes a débitos, atuais ou pretéritos, aos quais não tenham dado causa, ou seja, desde que as causas de inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SISFIES-Aluno; e

* decisão em vigor na presente data, embora sujeita a recurso.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MARANHÃO
Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva – DHTC

3. impedir o acesso de discentes vinculados ao FIES às suas atividades acadêmicas regulares, incluindo presença em salas de aula e realização de avaliações, sob a justificativa de que se encontram com dívida, atual ou pretérita, a que não tenham dado causa, isto é, desde que as causas de inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SISFIES-Aluno.

Ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, de imediato:

1. se absterem de qualquer procedimento que possa implicar em inscrição dos nomes de beneficiário do FIES em cadastro de proteção de crédito, em razão de débitos, atuais ou pretéritos, aos quais não tenham dado causa, isto é, desde que as causas do inadimplemento sejam decorrentes da falta de serviço do SISFIES-Aluno.

Ao FNDE, ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, em até 72 (setenta e duas) horas:

1. promover a remoção dos nomes dos beneficiários do FIES de cadastros de inadimplentes, desde que o motivo da inscrição seja decorrente da falta de serviço do SISFIES-Aluno.

PEDIDOS INDEFERIDOS NA DECISÃO

Referentes a alterações de regras promovidas pelo FNDE (FIES) para os ingressantes no programa de financiamentos a partir do semestre de 2015.1, justificando o indeferimento no provimento liminar concedido pelo STF na ADPF 341.

Ao FNDE dos deveres de abster de

1. impor limite quantitativo de alunos a serem incluídos no FIES em Instituições de Ensino Superior que não tenham pactuado prévia e contratualmente essa limitação; e
2. impedir o aditamento dos contratos de financiamento ou a inclusão de novos discentes no FIES tendo como fundamento o reajuste de mensalidade de IES superior a 6,41%.

NOVOS CONTRATOS COM O FIES

A decisão não se refere a novos contratos com o FIES (alunos ingressantes no programa de financiamento), cujo prazo para celebração, em tese, encerrou em 30 de abril de 2015.

Quanto a esse ponto, há outra ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União no Maranhão (Processo n. 0041964-38.2015.4.01.3700, também em tramitação na 5ª Vara Federal). No entanto, ao menos até a presente data, não houve manifestação da Justiça quanto ao pedido de liminar apresentado naquela ação (adiamento do prazo para realização dos contratos e regularização do sistema eletrônico de inscrições no FIES).

Nesse ponto, porém, vigora na presente data decisão liminar, com efeitos em todo o território nacional, ou seja, incluindo o Maranhão, proferida no Processo n. 0005881-32.2015.4.01.3600 (8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso).

São Luís/MA, 6 de maio de 2015.

YURI COSTA
defensor público federal